

laridade, por parte dos alunos que, estando dispensados da realização dos referidos exames, pretendam prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular.

Neste contexto, considerando a existência de regimes de avaliação e de escalas de classificação diferentes nos diversos percursos de educação e formação de adultos, importa regular as condições de realização dos exames nacionais no 9.º ano, nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática, por parte dos alunos do ensino básico recorrente e dos adultos que frequentam cursos de educação e formação de adultos ou desenvolvem processos de reconhecimento, validação e certificação de competências e que pretendem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 6 do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, na sua redacção actual, dos despachos normativos n.ºs 269/91, de 13 de Novembro, 189/93, de 7 de Agosto, e 36/99, de 22 de Julho, e dos despachos n.ºs 20 421/99, de 27 de Outubro, 21 711/2000, de 27 de Outubro, e 16 903/2003, de 2 de Setembro, do despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Novembro, na redacção conferida pelo despacho conjunto n.º 650/2001, de 20 de Julho, e pelo despacho n.º 26 401/2006, de 29 de Dezembro, e da Portaria n.º 1082-A/2001, de 5 de Setembro, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 286-A/2002, de 15 de Março, e 86/2007, de 12 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — Os alunos do ensino básico recorrente, incluindo os que beneficiam de planos de estudos próprios, e os que frequentam um curso de educação e formação de adultos ou desenvolvem um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências ao nível do 3.º ciclo do ensino básico e que pretendam prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular, realizam obrigatoriamente os exames nacionais de 9.º ano às disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática.

2 — No acto de inscrição para a realização de exames nacionais às disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º ciclo do ensino básico, os alunos referidos no número anterior devem apresentar, nos serviços administrativos do estabelecimento de ensino onde realizam as provas, declaração comprovativa de que reúnem condições para concluir o respectivo percurso de 3.º ciclo do ensino básico até 31 de Julho do ano lectivo em curso.

3 — Para os alunos do 3.º ciclo do ensino básico recorrente que realizam as provas de exame nacional de Língua Portuguesa e de Matemática, a classificação final a atribuir a essas disciplinas, para efeitos unicamente de matrícula nos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, na modalidade de ensino regular, resulta, respectivamente, da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação final de frequência da disciplina no 3.º ciclo do ensino básico recorrente e da classificação obtida em exame nacional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = \frac{7Cf + 3Ce}{10}$$

em que:

- CFD = classificação final da disciplina;
- Cf = classificação final de frequência da disciplina no 3.º ciclo do ensino básico recorrente;
- Ce = classificação de exame.

4 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a classificação final de frequência das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º ciclo do ensino básico recorrente é expressa na escala de níveis de 1 a 5, de acordo com a seguinte tabela de correspondência:

Valores	Níveis
0 — 5	1
6 — 9	2
10 — 14	3
15 — 17	4
18 — 20	5

5 — Para os alunos referidos no presente despacho, a classificação obtida nos exames nacionais de 3.º ciclo às disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática não produz efeitos na certificação da conclusão do 3.º ciclo do ensino básico, devendo o seu registo, no caso de matrícula em cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, na modalidade de ensino regular, verificar-se unicamente na ficha de Exames Nacionais Ensino Básico (ENEB).

6 — Para os alunos do 3.º ciclo do ensino básico recorrente a matrícula em cursos científico-humanísticos de nível secundário de edu-

cação, na modalidade de ensino regular, depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) O aluno ser detentor de um certificado de 3.º ciclo do ensino básico recorrente;
- b) O aluno ter obtido classificação final igual ou superior a 3, na escala de níveis de 1 a 5, numa das disciplinas sujeitas a exame nacional do 3.º ciclo do ensino básico, após a aplicação da fórmula constante do n.º 3 do presente despacho.

7 — Para os adultos que frequentam um curso de educação e formação de adultos ou desenvolvem um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências ao nível do 3.º ciclo do ensino básico, a matrícula em cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, na modalidade de ensino regular, depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) O aluno ser detentor de um certificado de 3.º ciclo do ensino básico;
- b) O aluno ter obtido classificação igual ou superior a 3, na escala de níveis de 1 a 5, num dos exames das disciplinas sujeitas a exame nacional do 3.º ciclo do ensino básico.

8 — O presente despacho aplica-se igualmente aos alunos do 3.º ciclo do ensino básico recorrente que, no ano lectivo de 2005-2006, realizaram os exames de Língua Portuguesa e de Matemática para efeitos de prosseguimento de estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular.

9 de Julho de 2007. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Despacho n.º 17 181/2007

De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com o Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e com o Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, conjugado com o despacho n.º 2669/2007 (2.ª série), de 26 de Janeiro, do Secretário de Estado da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2007, e tendo em consideração o disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, determino o seguinte:

I — Delego e subdelego, sem possibilidade de subdelegação, nos presidentes dos conselhos executivos, das comissões executivas instaladoras, das comissões instaladoras e das comissões provisórias e directores de estabelecimentos de educação e ensino não superior e de agrupamentos de escolas, a competência para a prática dos actos referidos nos despachos n.ºs 23 189/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 14 de Novembro de 2006, e 9090/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 21 de Abril de 2006.

II — O presente despacho produz efeitos reportados a 23 de Novembro de 2006, ficando ratificados todos os actos desde então praticados, no seu âmbito, pelos presidentes dos órgãos de gestão supra-identificados.

27 de Março de 2007. — A Directora Regional, *Engrácia da Luz Rebelo da Fonseca e Castro*.

Despacho n.º 17 182/2007

O Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 31/2007, de 29 de Março, aprovado a estrutura orgânica das direcções regionais de educação, e a Portaria n.º 385/2007, de 30 de Março, fixou o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direcção Regional de Educação do Centro, bem como a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

O presente despacho define as unidades orgânicas flexíveis, nos termos do artigo 5.º, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 31/2007, de 29 de Março, do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

Assim, determino:

1 — São criadas as seguintes unidades orgânicas flexíveis, no âmbito da Direcção Regional de Educação do Centro, integradas nas unidades nucleares criadas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 363/2007, de 30 de Março:

a) Na Direcção de Serviços de Apoio Pedagógico e Organização Escolar (DSAPOE):

Divisão de Apoio à Gestão e Organização Escolares;